



Proc.: 02087/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 02087/17 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Theobroma  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
**RESPONSÁVEIS** : José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53  
Responsável pela Contabilidade  
Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72  
Controlador Interno  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 8ª, de 23 de maio de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEOBROMA. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,25% (vinte e nove vírgula vinte e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 66,26% (sessenta e seis vírgula vinte e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,33% (cinquenta vírgula trinta e três por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das contas de obrigações de curto e longo prazo; (v) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (vi) a ineficiência na gestão da

Parecer Prévio PPL-TC 00008/18 referente ao processo 02087/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cobrança administrativa da dívida ativa; (vii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (viii) o cancelamento indevido de empenhos;

(ix) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e (x) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

### **PARECER PRÉVIO**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 23 de maio de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **29,25%** (vinte e nove vírgula vinte e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **66,26%** (sessenta e seis vírgula vinte e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **19,37%** (dezenove vírgula trinta e sete por cento) na Saúde; gastou **50,33%** (cinquenta vírgula trinta e três por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou **7%** (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A **Administração** do Senhor José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal, deixou de cumprir os acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2014, bem como firmou, ao final de 2016, novo parcelamento de débitos, no valor de R\$7.859.293,90 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) pertinentes ao inadimplemento passado e ao do exercício financeiro correspondente, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos a título de juros e multas; e encerrou o exercício financeiro *sub examine*, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$277.887,15 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da previdência e da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.

**Além disso**, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das contas de obrigações de curto e longo prazo; (v) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (vi) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); e (viii) o cancelamento indevido de empenhos; tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal, e Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, Controlador Interno, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator	(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente
----------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------

Em 23 de Maio de 2018



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**